



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.093 - PA (2019/0195491-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ODINELMA BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - PA020071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. **CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não tendo se manifestado o eg. Tribunal **a quo** acerca dos requisitos para decretação da segregação cautelar, bem como acerca da possibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, **verbis**: "*No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/06/2017).

II - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, vez que, conforme consignado no v. acórdão à fl. 69, foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor do recorrente **em 10/05/2019**. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 21 desta Corte Superior: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução*".

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

IV - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

V - **Na presente hipótese**, verifica-se que as condutas perpetradas **foram cometidas mediante grave ameaça ou violência, o** que impede a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.093 - PA (2019/0195491-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ODINELMA BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - PA020071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ODINELMA BARBOSA RODRIGUES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Pará**.

Depreende-se dos autos que a ora recorrente, após ser presa em flagrante, teve a prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, do delito de homicídio qualificado.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a eg. Corte de **origem**, que denegou a ordem em v. acórdão assim ementado, **in verbis**:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 121, § INCISO II DO CP - HOMICÍDIO QUALIFICADO).

I - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. Tese levantada pela Defesa da Impetrante não prospera, pois com a nova redação dada através da Lei nº 13.769, de 19/12/2018, que alterou o Código de Processo Penal, que acrescentou o art. 318-A, do CPP, passando a especificar e dar melhor entendimento ao regramento da prisão domiciliar. "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (...)

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Não cabimento da substituição da medida cautelar de prisão preventiva por prisão domiciliar, eis que a Paciente cometeu o suposto crime de homicídio mediante grave ameaça e por motivo fútil. Paciente não trouxe aos autos provas de que tenha a guarda dos filhos menores, muito pelo contrário, em suas declarações afirmou que os filhos menores estão sob a guarda do pai biológico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- ALEGAÇÃO DE ESCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.NÃO OCORRÊNCIA. A ora paciente responde a ação penal pelo delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II do CP (HOMICÍDIO QUALIFICADO), conforme denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público Estadual, com emprego de arma branca por motivo fútil. Instrução processual correu sua marcha dentro da regular normalidade. Não caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa. O excesso de prazo por si só não é suficiente para eliminar o periculum libertatis da fundamentação da decisão que segregou a liberdade do ora paciente, pois os prazos não devem ser analisados de forma absoluta nem aritmética. Entendimento da Súmula nº 52 do STJ.

3 - HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGRADA" (fls. 63-64).

Daí o presente **recurso**, por meio do qual alega a defesa a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a negativa de substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, bem como no excesso de prazo para formação de culpa, reforçando que as condições pessoais da recorrente seriam favoráveis.

Aduz, que a ora recorrente preenche os requisitos para substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar, porquanto possui filhos menores de 12 anos.

Requer, ao final, sucessivamente, a revogação da prisão preventiva, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Liminar indeferida, às fls. 104-105.

As informações foram prestadas às fls. 107-121.

O Ministério Público Federal, às fls. 133-137, manifestou-se pelo não conhecimento do **recurso**, em parecer ementado, **in verbis**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO" (fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.093 - PA (2019/0195491-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : ODINELMA BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - PA020071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DE CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não tendo se manifestado o eg. Tribunal a quo acerca dos requisitos para decretação da segregação cautelar, bem como acerca da possibilidade de imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, **verbis**: "*No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância*" (AgRg no HC n. 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/06/2017).

II - A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, vez que, conforme consignado no v. acórdão à fl. 69, foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor da recorrente **em 10/05/2019**. Incide, portanto, o teor da Súmula n. 21 desta Corte Superior: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução*".

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do **Habeas Corpus** coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

IV - Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar**, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

V - Na presente hipótese, verifica-se que as condutas perpetradas **foram cometidas mediante grave ameaça ou violência**, o que impede a concessão do benefício.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende a **Defesa**, em síntese, a substituição da medida constritiva de liberdade por prisão domiciliar dado que atende aos requisitos desta, bem como o reconhecimento do excesso de prazo para formação de culpa.

Inicialmente, em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos para sua decretação, bem como em relação ao pleito de imposição de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, verifico que tais teses não foram objeto de análise pela eg. Corte de origem que se deteve ao exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da possibilidade de aplicação da prisão domiciliar e da alegação de excesso de prazo formação de culpa, no caso, as demais teses ficam impossibilitadas de análise por esta Corte Superior para evitar a indevida supressão de instância.

No que tange ao alegado excesso de prazo para formação de culpa, insta consignar que os prazos processuais não possuem características de fatalidade e de improrrogabilidade, **não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.**

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o juízo de **razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta Corte:**

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CRIMES. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A suposta ilegalidade da prisão cautelar por falta de motivação válida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. *Precedentes.*

3. ***Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que, embora a paciente esteja cautelarmente segregada há aproximadamente dois anos, verifica-se que o processo observa seu trâmite regular, tendo em vista a complexidade da causa, que envolve vários crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal), cinco denunciados, sendo um deles foragido e citado por edital. Ademais, houve a expedição de várias cartas precatórias, tanto para citação dos acusados quanto para a ouvida de testemunhas. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto à paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 411.512/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 16/02/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA E OUTROS OBJETOS DO TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão das circunstâncias, concretas colhidas do flagrante (apreensão de 8,4kg de maconha, uma espingarda de calibre 12 com 7 cartuchos íntegros, bem ainda dois veículos automotores, produtos de roubo) e pelo risco de reiteração delitiva - já cumpriu pena por porte de arma de fogo e há notícias de que esteve envolvido em diversos outros delitos. Precedentes.

3. **O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.**

4. Na espécie, o processo se desenvolve dentro dos parâmetros de normalidade, com a expedição de cartas precatórias para realização de atos processuais, não se verificando demora injustificada.

Segundo consta do acórdão, a instrução somente não se encerrou em razão da necessidade de expedição de nova carta precatória,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pedido da própria defesa, que arguiu nulidade do ato. Além disso, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n. 0003937-49.2016.8.26.0457) em recente despacho foi determinado às partes que se manifestem quanto a outras diligências, o que evidencia que a instrução já se encaminha para o final. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 89.898/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/02/2018).

No ponto, destaca-se que alegação de excesso de prazo para a formação da culpa encontra-se, por ora, superada, vez que, conforme consignado no v. acórdão, à fl. 69, foi prolatada decisão de pronúncia em desfavor da recorrente **em 10/5/2019**.

In casu, incide, portanto, o teor da Súmula n. **21** desta Corte Superior, que prescreve que "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.*"

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

4. Nos termos do enunciado n° 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

5. Ordem não conhecida" (HC n. 345.165/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 4/10/2016).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA N° 21/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente em se considerado o *modus operandi* da conduta, consistente em disparar vários tiros de arma de fogo, de forma repentina, causando a morte de uma das vítimas e deixando a outra com paraplegia, em razão de brigas por drogas e mulheres. Ademais, o paciente também ficou foragido do distrito da culpa por vários meses.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. A decisão de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado*" (HC n. 344.783/MG, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2016).

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas. Confira-se a ementa do aresto:

"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

II - **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.**

III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV - Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima" (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

Na mesma esteira, consigne-se que em recente alteração legislativa, a Lei n. 13.769, de 19/12/2018, **assegurou às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes**, ao incluir os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Na hipótese o eg. Tribunal de **origem** justificou a negativa de substituição da prisão preventiva por domiciliar nos seguintes termos, **in verbis**:

"Não subsiste a tese levantada pela Defesa da Impetrante, pois com a nova redação dada através da Lei 13.769, de 19/12/2018, que alterou o Código de Processo Penal, que acrescentou o art. 318-A, do CPP, passando a especificar e dar melhor entendimento ao regramento da prisão domiciliar, conforme transcrevo in verbis:

-Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I- não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
(grifo meu)

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."

Entendo não caber a substituição da medida cautelar de prisão preventiva por prisão domiciliar, eis que a Paciente cometeu o suposto crime de homicídio mediante grave ameaça e por motivo fútil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo ainda que para a concessão da medida requestada exige uma série de requisito. Entre eles o inserto no inciso V, do art. 318 do CPP, no que concerne a mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Entendo que necessário se faça uma análise mais acurada do referido dispositivo sob pena de esvaziamento da norma em comento, vez que o direito seria subjetivo. Explico. Seria necessário que a mãe detivesse a guarda dos filhos menores que se enquadrassem na situação elencada.

Nas informações do Juízo Coator, este informa que a própria Paciente em seu depoimento afirma que quem detém a guarda de seus filhos é o pai biológico.

Não é o caso que se apresenta. A Paciente não possui a guarda dos filhos menores, além de que o crime foi cometido com grave ameaça e uso de violência como dito alhures" (fl. 68, grifei).

Dessarte, não obstante a paciente possuir filhos menores de 12 anos, não se verifica, **na hipótese**, o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado **habeas corpus coletivo**, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a conduta perpetrada **foi cometidas mediante grave ameaça ou violência**.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade da recorrente que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma branca (faca), teria subtraído algumas peças de queijo e uma mochila.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o art. 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

5. Em recente decisão, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, pendente de publicação), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionálíssimas, devidamente fundamentadas.

6. **Na espécie, é inadequada a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, isso porque a recorrente foi denunciada por delito praticado com grave ameaça. Ademais, no caso, as crianças estão sob os cuidados da avó materna.**

7. **Recurso não provido**" (RHC n. 93.879/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/5/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. Tanto a decisão que decretou a custódia preventiva quanto a sentença condenatória evidenciaram o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de entorpecente (265,3 g de cocaína em porções individualizadas), dinheiro e petrechos encontrados em sua residência, local em que a acusada foi flagrada em ato de venda de entorpecente.

3. **O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, que, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. O fato de a acusada comercializar entorpecentes em sua própria residência, local onde foi apreendida quantidade relevante de cocaína, já embalada em porções individuais, além de outros petrechos comumente utilizados para o tráfico de drogas, evidencia o prognóstico de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

6. Recurso não provido" (RHC n. 96.737/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 29/6/2018, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0195491-0

RHC 115.093 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029038520188140042 08018214920178140000 08036690320198140000
29038520188140042 8018214920178140000 8036690320198140000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODINELMA BARBOSA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : EUGENIO DIAS DOS SANTOS - PA020071
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.